

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.. Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 19.314-A, DE 29 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sobre lotação de cargos. ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944:

Decreta:
Artigo 1.º — Ficam lotados em estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal do Estado, do Departamento de Educação, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, os seguintes cargos, criados pela Lei n. 650, de 28-2-1950, um (1) em cada dos estabelecimentos adiante citados:

- De Diretor — QE-PP-II — Padrão "K":
- Ginásio Estadual de Miguelópolis;
- Ginásio Estadual de Pedregulho;
- Ginásio Estadual de Promissão;
- Ginásio Estadual de Quatã;
- Ginásio Estadual de Votuporanga.
- De Secretário — QE-PP-I — Padrão "H":
- Ginásio Estadual de Duartina;
- Ginásio Estadual de Miguelópolis;
- Ginásio Estadual de Pedregulho.
- De Preparador — QE-PP-III — Padrão "O":
- Colégio Estadual e Escola Normal de Bebedouro;
- Ginásio Estadual de Birigui;
- Colégio Estadual e Escola Normal de Capivari;
- Ginásio Estadual de Descalvado;
- Ginásio Estadual de Duartina;
- Colégio Estadual e Escola Normal de Marassol;
- Ginásio Estadual de Promissão;
- Ginásio Estadual de Quatã;
- Escola Normal e Ginásio Estadual de Tanabi.

Cargos provisórios de Escritário — QSE-PP-III — Classe "D":
Ginásio Estadual de Birigui;
Colégio Estadual e Escola Normal de Capivari;
Ginásio Estadual de Descalvado;
Ginásio Estadual de Duartina;
Ginásio Estadual de Miguelópolis;
Colégio Estadual de Pedregulho;
Ginásio Estadual de Tanabi;
Escola Normal e Ginásio Estadual de Tanabi;
Ginásio Estadual de Votuporanga.
Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
José de Moura Rezende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 30 de março de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.314-B, DE 29 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sobre lotação de cargos. ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944:

Decreta:
Artigo 1.º — Ficam lotados no Ginásio Estadual de Pedregulho, do Departamento de Educação, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, criado pela Lei n. 607, de 2-1-1950, nove (9) cargos de Professor Secundário, do Quadro do Ensino, Parte Permanente, Tabela II, Padrão "H", criados pela Lei n. 650, de 28-2-1950, destinados às seguintes disciplinas e práticas educativas:
Um (1), às de Português e Latim;
Um (1), às de Francês e Inglês;
Um (1), às de História Geral e do Brasil e Geografia Geral e do Brasil;
Um (1), às de Trabalhos Manuais — seção masculina e Desenho;
Um (1), às de Trabalhos Manuais e Economia Doméstica;
Um (1), à de Canto Orfeônico;
Um (1), às de Matemática e Ciências Naturais;
Um (1), à de Educação Física — seção masculina e Um (1), à de Educação Física — seção feminina.
Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
José de Moura Rezende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 30 de março de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.314-C, DE 29 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sobre lotação de cargos. ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944:

Decreta:
Artigo 1.º — Ficam lotados no Ginásio Estadual de Miguelópolis, do Departamento de Educação da Secretaria

de Estado dos Negócios da Educação, criado pela Lei n. 607, de 2-1-1950, nove (9) cargos de Professor Secundário, do Quadro do Ensino, Parte Permanente, Tabela II, Padrão "H", a que se refere a Lei n. 650, de 28-2-1950, destinado às seguintes disciplinas e práticas educativas:

- Um (1), às de Português e Latim;
- Um (1), às de Francês e Inglês;
- Um (1), às de História Geral e do Brasil e Geografia Geral e do Brasil;
- Um (1), às de Matemática e Ciências naturais;
- Um (1), à de Canto Orfeônico;
- Um (1), às de Trabalhos Manuais — seção masculina e Desenho;
- Um (1), à de Trabalhos Manuais e Economia Doméstica;

Um (1), à de Educação Física — seção masculina e Um (1), à de Educação Física — seção feminina.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
José de Moura Rezende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 30 de março de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.314-D, DE 29 DE MARÇO DE 1950

Dá denominação a grupos escolares. ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:
Artigo 1.º — Os Grupos Escolares, adiante mencionados, passam a ter as seguintes denominações:
"Coronel Galdino Ribeiro" o da Fazenda São João (Cia. Agrícola), em Gália; (59.487-48)
"Coronel Joaquim Franco de Almeida" o de Jambuí; (21.136-49)
"Francisco Senise", o de Sumatra, em Pacaembú; (60.482-49)
"Cel. Francisco Prudente Corrêa" o de Rubiacea; (10.985-49)
"Professor Dantês", o 1.º de Igarapava, (50.987-48)
"Professor Antônio de Melo Cotrim", o da Fazenda Santa Isabel, em Piracicaba; (59.477-48)
"Madre Teodora Voiron" o da Vila Baeta Neves, em São Bernardo do Campo, (46.454-49).
Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
José de Moura Rezende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 31 de março de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.314-E, DE 29 DE MARÇO DE 1950

Retifica denominação de grupo escolar. ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica retificado o Decreto de 4-2-1936, dando a denominação de "Tarquinio Cobra" ao 2.º Grupo Escolar de São José do Rio Pardo, para declarar que a denominação exata dada àquele estabelecimento é — Grupo Escolar "Tarquinio Cobra Olyntho".
Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
José de Moura Rezende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 31 de março de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.329, DE 30 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sobre lotação de cargos. ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944:

Decreta:
Artigo 1.º — Ficam lotados na Escola Normal e Ginásio Estadual de Paraguaçu Paulista, do Departamento de Educação, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, criada pela Lei n. 671, de 23-3-1950, quatro (4) cargos de Professor Secundário, do Quadro do Ensino, Parte Permanente, Tabela II, Padrão "H", criados pela Lei n. 650, de 28 de fevereiro de 1950, destinados às seguintes disciplinas:
dois (2) — Educação
um (1) — Sociologia
um (1) — Biologia Aplicada à Educação.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
José de Moura Rezende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 31 de março de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.329-A, DE 30 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sobre o financiamento autorizado pelo Decreto-lei n. 15.092, de 11 de outubro de 1945.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto n. 15.744, de 18 de março de 1946, que dispõe sobre o financiamento autorizado pelo Decreto-lei n. 15.092, de 11 de outubro de 1945, o qual passará a ser efetuado de conformidade com as disposições do presente decreto.

CONDIÇÕES BÁSICAS

Artigo 2.º — O empréstimo será concedido ao criador que dispuser de propriedade agrícola que, por sua situação em face dos meios de transportes, seja capaz de entregar o leite de sua produção aos postos de refrigeração, usinas de beneficiamento, indústria de laticínios, ou às populações dos centros consumidores, dentro de cinco horas após a ordenha.

Artigo 3.º — Quando o objetivo do interessado for a criação de reprodutores, o aspecto higiênico-alimentar prevalecerá sobre o da distância dos mercados.

Artigo 4.º — Os criadores contemplados com empréstimo ficarão obrigados a registrar seus produtos, puros de origem ou por cruzamento, nos respectivos registros genealógicos do País, bem como a controlar a produção leiteira e mantelgueira das vacas, através de associações reconhecidas pelo Governo.

Artigo 5.º — Quando se tratar de financiamento para importação, a idade máxima dos reprodutores deverá ser de 16 meses para os machos e de 13 meses para as fêmeas.

Parágrafo único — No caso de reprodutores de maior idade, o empréstimo só será concedido se os interessados fizerem seguro correspondente à importância e ao prazo do empréstimo.

Artigo 6.º — Antes da concessão do financiamento, os animais deverão ser examinados por técnico do Departamento da Produção Animal, ou, na impossibilidade deste exame, estudados os respectivos "pedigrees".

Artigo 7.º — Terão preferência para o empréstimo os criadores que:

- a) possuírem as melhores culturas forrageiras, de inverno e verão;
- b) forem mais bem aparelhados para a prática de silagem e fenação;
- c) forem fornecedores de leite a centros populosos, usinas de beneficiamento e fábricas de produtos derivados;
- d) forem criadores de raças leiteiras especializadas ou mistas, puras de origem ou por cruzamento;
- e) dispensarem maiores cuidados higiênicos admentares aos rebanhos, tendo em vista a seleção dos plantéis e a exploração econômica da produção leiteira.

Artigo 8.º — Nenhum empréstimo poderá ser concedido sem aprovação prévia do Secretário da Agricultura.

DA AQUISIÇÃO DE REPRODUTORES (Machos e fêmeas)
Artigo 9.º — Além do preenchimento das condições básicas estipuladas, o criador, para obter o empréstimo destinado à aquisição de reprodutores, precisa:

- a) não ser revendedor ou intermediário;
- b) comprometer-se a adquirir reprodutores puros de origem ou puros por cruzamento, registrados, das seguintes raças: holandesa malhada de preto, holandesa malhada de vermelho, Guernsey, Jersey, Schwyz e outras que forem indicadas pela Secretaria da Agricultura;
- c) ter pastagens e culturas forrageiras adaptadas à finalidade zootécnica;
- d) possuir ou se comprometer a construir estábulos ou galpões higiênicos;
- e) comprometer-se a eliminar ou afastar do rebanho os indivíduos reagentes à tuberculina e os brucélicos.

Parágrafo único — É facultada a aquisição de fêmeas, exclusivamente, de alta e baixa mestiçagem.

DA CONSTRUÇÃO DE ESTABULOS, SILOS E BANHEIROS CARRAPATICIDAS
Artigo 10 — Além das condições básicas, os criadores que desejarem empréstimo para construção de estábulos, silos e banheiros carrapaticidas deverão dispor de um mínimo de 75 cabeças de gado destinado à produção de leite, compreendidos os animais novos e adultos.

Parágrafo único — Quando a criação estiver localizada num raio menor de 20 quilômetros de distância de